



PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 816/2025

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO-MSG 95/2025.

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, apresentou o Projeto de Lei n.º 816/2025, que “DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

Recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e foi encaminhado à Comissão Assuntos Econômicos, à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos e Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, no âmbito em que, passo a emitir o parecer conjunto, na qualidade de relatora designada.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A proposta encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, Wilson Miranda Lima, através da Mensagem Governamental nº 95/2025.

A proposta tem como objetivo corrigir vícios de iniciativa apontados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4003783-41.2023.8.04.0000, que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.828/2022 e da Lei nº 5.409/2021 por afronta ao art. 33, §1º, inciso II, alínea “b”, e ao art. 18, inciso XV, da Constituição Estadual, bem como ao art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990).

No que tange à **Comissão de Assuntos Econômicos**, observa-se que a proposta não acarreta impacto financeiro direto nem criação de despesas novas ao erário estadual. O art. 15 do projeto estabelece expressamente que os membros do Conselho exercerão suas funções de forma não remunerada, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público, o que afasta





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

qualquer hipótese de aumento de gasto com pessoal. As despesas decorrentes do funcionamento e das atividades do CEDCA/AM correrão à conta do orçamento da secretaria estadual à qual o órgão estará vinculado, o que demonstra respeito aos princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade fiscal. Assim, a matéria é compatível com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e encontra amparo no art. 165 da Constituição Federal e no art. 118 da Constituição Estadual, não apresentando vício de natureza orçamentária ou financeira.

Sob a ótica da **Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos**, o projeto não trata de obras públicas, infraestrutura ou bens patrimoniais do Estado, tampouco cria ou altera serviços públicos de natureza operacional ou de execução direta. Contudo, a proposição guarda pertinência indireta com o interesse público por tratar de um órgão colegiado que atua na fiscalização, formulação e controle de políticas públicas voltadas à infância e adolescência, o que inclui serviços públicos de educação, saúde, assistência social e segurança. Desse modo, ainda que não interfira diretamente na gestão patrimonial ou operacional do Estado, a reorganização do CEDCA/AM contribui para aprimorar a eficiência e o controle social sobre serviços públicos essenciais, reforçando a atuação integrada das políticas voltadas à proteção infantojuvenil.

Quanto à **Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes**, a matéria insere-se diretamente em sua competência temática, uma vez que o objeto central do projeto é a estruturação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. O texto está em plena conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta à proteção dos direitos da criança e do adolescente, e com o art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelece a obrigatoriedade de conselhos paritários e deliberativos para formulação e controle das políticas de atendimento. A proposta reafirma o caráter normativo, deliberativo e consultivo do CEDCA/AM, assegura a participação paritária entre Poder Público e sociedade civil e corrige os vícios de iniciativa que levaram à inconstitucionalidade das leis anteriores. Trata-se, portanto, de medida essencial para garantir a continuidade e a legitimidade das ações estaduais voltadas à promoção e defesa dos direitos infantojuvenis.

Quanto ao cabe a estas Comissões analisar, entendo que a matéria está em pleno acordo com o que dispõe o art. 27, II, “b”, bem como, com o inciso X “a” do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no artigo 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

II – Comissão de Assuntos Econômicos – CAE





Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

Comissão de Assuntos Econômicos

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes

.....
b) análise de compatibilidade e adequação de proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

.....
.....
X – Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos:

a) matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional;

.....
.....
XIX – Comissão de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes:

a) elaboração e revisão de leis para garantir a proteção e o desenvolvimento integral das crianças, adolescentes e jovens, abrangendo aspectos como saúde, educação, convivência familiar, proteção contra violência e exploração; (...)"

Assim sendo, não há empecilhos para a tramitação da proposta analisada, devendo prosseguir para a fase de deliberação em plenário.

Portanto, verificou-se que o Projeto de Lei n.º 816/2025 está em plena conformidade com os dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, revelando-se constitucional e adequado às normas vigentes.

3. VOTO

Em face do exposto, diante da relevância a manifestação é favorável à **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI N° 816/2025, ORIUNDO DA MG N° 95/2025**, conclamando aos demais membros destas Comissões e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS; OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS e DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 14 de outubro de 2025.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ALESSANDRA CAMPÔLO

DEPUTADA ESTADUAL – PODEMOS

RELATORA

T.A





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

DAN CAMARA - DEPUTADO(A) - EM 15/10/2025 19:18:32
JOAO LUIZ ALMEIDA DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 15/10/2025 10:24:01
MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 15/10/2025 09:49:59
DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 15/10/2025 08:52:19
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - EM 14/10/2025 16:25:11
GEORGE AUGUSTO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE - DEPUTADO(A) - EM 14/10/2025 15:09:29
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 14/10/2025 15:02:21
ADJUTO RODRIGUES AFONSO - DEPUTADO(A) - EM 14/10/2025 14:58:51
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 14/10/2025 14:21:55

